

O PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA E A COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL

THE PRINCIPLE OF EFFICIENCY AND INTERNATIONAL LEGAL COOPERATION IN CRIMINAL MATTERS

Sarah Maria Veloso Freire Lopes¹

RESUMO

O presente artigo científico tem por objeto uma análise do princípio da eficiência e a cooperação jurídica internacional em matéria penal. Para tanto, faz-se necessária a análise do conceito da referida cooperação, de sua natureza jurídica, dos níveis de assistência, das dificuldades encontradas neste processo, além da eficiência e seus fatores na cooperação jurídica penal internacional. Constatou-se que os Estados não podem fechar-se à cooperação, em matéria penal, a fim de unir forças no combate à criminalidade, crescente em razão da globalização, agindo com eficiência e dinamismo na prestação da assistência mútua.

PALAVRAS-CHAVE: Eficiência, Cooperação jurídica penal internacional, Confiança.

ABSTRACT

The present article has as its object an analyses of the principle of efficiency and international legal cooperation in criminal matters. Therefore, it is necessary to analyze the concept of that cooperation, its legal nature, the levels of assistance, the difficulties encountered in this process, besides the efficiency and its factors in international criminal legal cooperation. It was found that countries cannot hamper cooperation in criminal matters, in order to join forces in fighting crime, increasing as a result of globalization, acting with efficiency and dynamism in the provision of mutual assistance.

KEYWORDS: Efficiency, International criminal legal cooperation, Trust.

INTRODUÇÃO

É visível que o atual panorama mundial vive uma crescente circulação de pessoas, bens e serviços. Destarte, os Estados se deparam com situações que reclamam uma efetiva cooperação para o exercício da jurisdição, especialmente em matéria penal, em razão do nascimento de uma nova criminalidade, fruto da globalização e da quebra das fronteiras mundiais, que deixaram os Estados vulneráveis às ações criminosas, diante da facilidade do acesso entre as nações.

¹ Advogada e Professora da Faculdade de Tecnologia do Piauí (FATEPI) e do Instituto Camillo Filho (ICF).

O estudo da cooperação jurídica penal internacional torna-se necessário, diante da conjuntura internacional de um mundo multicultural, pois possibilita o dinamismo e a eficácia da prestação do auxílio na tutela jurisdicional proveniente dos conflitos que se estabeleçam envolvendo os Estados, o que passa a ser um reflexo do aumento das invasões criminosas, fato que requer uma cooperação eficiente no sentido de coibir e punir tais atividades criminosas.

É indiscutível, portanto, a imprescindibilidade da cooperação internacional em matéria penal, a fim de estreitar as relações entre os países através de um mútuo auxílio resguardado pelos princípios da eficiência, solidariedade, confiança e respeito aos direitos fundamentais.

1 A COOPERAÇÃO JURÍDICAPENAL INTERNACIONAL

1.1 DISCUSSÃO CONCEITUAL

Consiste a cooperação jurídica internacional em um “conjunto de atos que regulamentam o relacionamento entre dois Estados ou mais, ou ainda entre Estados e Tribunais Internacionais, tendo em vista a necessidade gerada a partir das limitações territoriais de soberania” (BECHARA, 2011,p. 42). A referida cooperação é considerada, assim, um intercâmbio internacional para o cumprimento extraterritorial de medidas processuais do Poder Judiciário e um outro Estado, conforme salienta Araújo (2008, p. 40).

Afirma Machado (2005, p. 102) que a cooperação é ativa quando se referir a quem solicita a assistência, e passiva quando se referir ao Estado a quem é solicitada.

O pedido de cooperação processa-se através dos seguintes procedimentos, conforme destaca Bechara (2011, p. 46): a) extradição, que é o ato de entrega de pessoas processadas ou condenadas por um Estado a outro; b) pedido de homologação de sentença estrangeira, que se trata de um procedimento que se destina à nacionalização de decisões estrangeiras, reconhecendo-lhe eficácia executiva; c) carta rogatória, que se destina à prática de atos diversos daqueles que constituem objeto da extradição e homologação de sentença estrangeira; d) pedido de auxílio direto, cujo objeto confunde-se com o objeto da carta rogatória, porém distancia-se no procedimento, por ser dotado de maior agilidade e menor burocracia.

Registre-se que a “cooperação jurídica” abrange a cooperação jurisdicional ou judicial, bem como a cooperação administrativa. Já a “cooperação internacional” implica ausência de jurisdição e competência no território de outro Estado, e indistinção se o caso envolve ou não

um crime internacional (que viola bens jurídicos universais) ou transnacional (que viola o bem jurídico de dois ou mais países).

Cervini (2000, p. 48) destaca que há três tipos de auxílio recíproco: o policial, o judicial e o legislativo. Acrescenta que modernamente se reconhecem duas formas de assistência ou cooperação internacional em matéria penal: a administrativa, que é fundamentalmente policial, e as variadas formas de cooperação judicial penal internacional.

O referido autor define cooperação judicial penal internacional como

(...) um conjunto de atividades processuais (cuja proteção não se esgota nas simples formas), regulares (normais), concretas e de diverso nível, cumpridas por órgãos jurisdicionais (competentes) em matéria penal, pertencentes a distintos Estados soberanos, que convergem (funcional e necessariamente) em nível internacional, na realização de um mesmo fim, que não é senão o desenvolvimento (preparação e consecução) de um processo (principal) da mesma natureza (penal), dentro de um estrito marco de garantias, conforme o diverso grau e projeção intrínseco do auxílio requerido (CERVINI, 2000, p. 51).

Reconhece-se, portanto, a necessidade e a viabilidade jurídica de uma interação processual-funcional entre diferentes Estados, para eficácia da cooperação penal internacional, sendo imprescindível o equilíbrio na eficiência da prestação assistencial e garantias dos concernidos (sujeitos afetados pelas medidas de cooperação).

Entende-se que o objetivo da cooperação penal internacional, além da tutela dos direitos individuais, é facilitar o intercâmbio de soluções e problemas estatais, garantir a eficácia da prestação jurisdicional e o acesso à justiça, fortalecendo, o Estado Democrático de Direito, segundo Rabelo, em “A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional”. Para tanto, exige-se eficácia na assistência, respeito à soberania dos países envolvidos no processo de cooperação e às garantias dos sujeitos.

1.2 NATUREZA JURÍDICA

Bechara, citando Raúl Cervini, elenca três teorias para explicar a natureza jurídica da cooperação jurídica internacional, levando em consideração a atividade desenvolvida no Estado requerido:

(...) para a primeira teoria, fala-se em jurisdição própria, em razão da vinculação do juízo requerido com o processo principal. Para a segunda teoria, haveria delegação de jurisdição, em razão da atuação do juízo requerido de forma comissionada pelo juízo requerente. A terceira teoria sustenta a existência de uma interação processual-funcional internacional,

cujo fundamento assenta-se no Direito Internacional, no sentido de que os Estados, como parte de uma ordem jurídica internacional, sofrem influência determinante dos tratados internacionais, multilaterais e bilaterais, de modo que a cooperação se apresenta como mecanismo de subsunção a esta ordem jurídica comum (BECHARA, 2011, p. 44).

Entende-se que a cooperação jurídica internacional em matéria penal expressa um valor de solidariedade, que inclusive corresponde a um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, expresso na Constituição Federal de 1988, no artigo 3º, inciso I. Ressalta-se ainda que, como um dos princípios que regem as relações internacionais, no Brasil, encontra-se a “cooperação entre os povos para o progresso da humanidade”, no art. 4º, IX, da Constituição supramencionada, o que corrobora a ideia da solidariedade.

É importante mencionar que o ideal de solidariedade interetática (entre os Estados requerentes e o requerido) aparece ao lado da necessidade da tutela das garantias do indivíduo, cujos direitos possam ser afetados.

1.3 NÍVEIS OU GRAUS DE ASSISTÊNCIA

As medidas de assistência na cooperação penal internacional classificam-se em níveis ou graus.

Segundo Cervini (2000, p. 66),

Toda medida de cooperação judicial penal internacional leva implícita, de algum modo, a intromissão de uma ordem jurídica (requerente) dentro de uma outra (requerida), e uma afetação de direitos patrimoniais e pessoais, cuja medida e gravosidade dependerá, em primeiro lugar, da natureza processual da medida de assistência solicitada, e, em segundo lugar, da duração de sua coercibilidade.

Destarte, o referido teórico, compartilhando o pensamento de Polimeni, Magioli, Nadelman e outros, reconhece três níveis de cooperação internacional em matéria penal. Compreende um primeiro grau de medidas de assistência leve e simples, como aquelas de mero trâmite (notificações) e as medidas meramente instrutórias (averiguação de fatos, obtenção de provas, perícias, informações, traslado de pessoas para prestar depoimentos, dentre outras). O segundo abrange medidas de assistência processual penal internacional suscetíveis de causar gravame irreparável aos bens das pessoas, como registros, embargos, sequestros, interdição ou entrega de objeto. Já o terceiro compreende níveis de cooperação extrema, capazes de causar gravame irreparável aos direitos e liberdades próprios daqueles

que são alcançados pela cooperação, ficando restrito, normalmente, aos processos de extradição.

Essa divisão em níveis de assistência na cooperação penal internacional reflete o princípio da gradualidade nos requisitos, pois as medidas de assistência abrangem várias formas, como as já relatadas acima.

Assim, as medidas de primeiro nível permitem um fácil e eficaz intercâmbio de ações entre os Estados, em razão de sua natureza (vinculada à fase preparatória e instrutória dos processos) e conteúdo (basicamente procedimental). Já as medidas de assistência penal capazes de afrontar direitos patrimoniais dos concernidos não são frequentes e tramitam com maior cautela e observância das garantias. Ademais, quando se trata de procedimento de extradição, a prudência e o respeito a estas garantias e princípios atingem o maior nível da cooperação penal internacional.

1.4 DIFICULDADES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA INTERNACIONAL

O processamento da cooperação jurídica penal internacional não tem se mostrado eficiente. Muitas dificuldades são encontradas, especialmente, em relação a questões burocráticas.

Grinover (1998, p. 156) dispõe que

(...) dois valores relevantes, de certo modo antagônicos, ou pelo menos dialeticamente opostos, têm emergido recentemente em sede de cooperação internacional em matéria penal: de um lado, a necessidade de intensificar a referida cooperação na luta contra o crime; de outro, a consciência cada vez mais profunda de que os direitos fundamentais devem colocar-se como termo de referência nessa matéria e, conseqüentemente, como limite à cooperação internacional em matéria penal.

Entende-se que a eficiência da cooperação jurídica penal internacional está atrelada à observância dos direitos humanos, tendo em vista os padrões éticos normativos e o respeito às garantias processuais.

Bechara assevera que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF)² tem precedentes que confirmam a postura restritiva à cooperação, através de vários argumentos para denegação do pedido de cooperação por meio de cartas rogatórias, como “caráter

² Após a Emenda Constitucional n. 45, de 08 de dezembro de 2004, compete ao Superior Tribunal de Justiça a homologação de sentenças estrangeiras e concessão de *exequatur* às cartas rogatórias, conforme disposto no art. 105, I, i, da Constituição Federal de 1988.

executório do pedido, necessidade de homologação de sentença estrangeira, necessidade de procedimento judicial, atentado à soberania, atentado à ordem pública, ausência ou insuficiência de provas” (BECHARA, p. 56-57). Acrescenta ainda que, relativamente às cartas rogatórias que têm caráter executório, o entendimento que predomina no STF foi sempre da inadmissão das mesmas, já que se trata de atos de constrição judicial inerentes à execução forçada, que atentam contra a ordem pública, e que ainda exigem sentença transitada em julgado.

Destarte, as dificuldades encontradas no processamento da cooperação penal internacional em matéria penal referem-se à recusa de prestar assistência, fundamentada, dentre outras razões, na proteção da soberania e na ordem pública.

Registra-se que tais argumentos concentram-se no fato da diversidade de tradição jurídica entre os países envolvidos no processo de cooperação.

Conforme salienta Moro (2010, p. 16), fechar-se à cooperação é transformar o país em refúgio para os criminosos, com a sua força corruptora e disruptiva e arriscar-se a encontrar portas fechadas para os pedidos de assistência, já que a política predominante nesta seara é a da reciprocidade. Assim, para este autor, o princípio que rege a cooperação jurídica internacional é o de que ela deve ser a mais ampla possível, e os limites devem ser observados como exceção e não como regra.

Segundo Gaetano de Amicis, citado por Bechara (2011, p.57), “a cooperação jurídica internacional perseguida e almejada é aquela que se mostra inovadora e eficaz, a partir do reconhecimento recíproco das deliberações das autoridades dos outros Estados, sem mediação governamental e sem tantos filtros e verificações de legitimidade”.

Portanto, as dificuldades encontradas no processo de cooperação jurídica internacional devem ser superadas através da adoção de um padrão normativo universal de direitos humanos, o que, conseqüentemente, requer uma nova configuração da soberania e da ordem pública nacional, em face da mundial, para que a assistência em comento seja mais dinâmica e eficiente.

2 EFICIÊNCIA NA COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL

2.1 NOVA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA E ORDEM PÚBLICA NACIONAL

Não há como considerar os atos de cooperação internacional como atentatórios à soberania e à ordem pública, ao se deparar com uma nova configuração das mesmas.

A soberania traduz a capacidade pertencente exclusivamente ao Estado de autodeterminar-se e de autovincular-se juridicamente, além de negar a subordinação ou limitação do mesmo por qualquer outro poder.

Tal concepção histórica de soberania encontra-se em crise, principalmente em razão da fragilidade do constitucionalismo, em decorrência do processo de integração mundial, que afastou dos Estados nacionais as decisões em determinadas matérias originalmente destinadas à sua soberania.

Assim, a liberdade absoluta dos Estados foi afastada e passou a ser subordinada a dois preceitos fundamentais: paz e tutela dos direitos humanos, conforme se depreende na análise da Carta das Nações Unidas (1945) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Observa-se uma modificação da soberania em face do processo de integração mundial, já que o Direito Internacional aparece como mediador de conflito, colocando, também, os indivíduos (e não só os Estados) como sujeitos de direito, em razão do interesse universal (e obrigação internacional) na preservação e respeito aos direitos humanos.

Salienta Bechara (2011, p. 134) que

Tanto os tratados internacionais aderidos pelos Estados como as constituições nacionais refletem a nova configuração da soberania, qualificada como a medida necessária para se alcançar a paz e uma melhor ordenação de harmonia internacional. A soberania consiste no centro de emanação de força concreta que assegura a pluralidade, a paz e a unidade política estatal, e não em um projeto rigidamente ordenado ou em um centro de poder para o qual tudo se converge, mas sim em um compromisso de possibilidades.

Assim, os direitos humanos devem ser obrigatoriamente respeitados pelos Estados, o que estabelece uma relação de solidariedade entre os eles e um sentimento de fraternidade universal, norteando o recurso à cooperação jurídica internacional, principalmente, em matéria penal.

Acrescenta Bechara (2011, p. 135) que mesmo a modificação da concepção da soberania, a partir do reconhecimento do valor solidariedade, pelo padrão normativo universal dos direitos humanos, não esvaziou o conteúdo da mesma nem subtraiu de cada Estado a autonomia e a capacidade de autodeterminação, pois tratando-se de assistência jurídica internacional, o respeito à soberania reflete a possibilidade de controle de atos públicos estrangeiros de natureza jurisdicional pelos órgãos nacionais.

Silva (2005, p. 289) assevera que haveria violação à soberania nacional “se não fosse possível o controle interno, assim como com a aplicação da lei estrangeira, sem previsão em regra nacional, ou com a atuação administrativa de agente estrangeiro, sem autorização e

acompanhamento de agente público nacional”. Destarte, a soberania vê-se respeitada quando as autoridades públicas nacionais têm o poder em suas mãos para acompanhar e autorizar a prática de atos públicos estrangeiros no território nacional.

Quanto à ordem pública, considera-se esta como um conjunto de valores jurídicos, políticos, sociais, éticos e econômicos que regulamentam a convivência social no interesse público. Tais valores estão presentes no ordenamento jurídico de cada Estado e devem ser respeitados no exercício da jurisdição.

J. de Oliveira Filho, citado por Bechara (2011, p. 137), afirma que a ordem pública consiste no “estado social que resulta da relação que se estabelece entre os representantes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, como governantes, e os particulares, como governados, no sentido da realização dos interesses de ambos”. No âmbito Constitucional, reflete o conjunto de princípios fundamentais de um ordenamento.

No Direito Internacional, a ordem pública representou originalmente a autodefesa do ordenamento jurídico soberano, determinando o conteúdo dos princípios fundamentais que embasariam a proteção do Estado contra agressões externas. Tal situação reduzia a ordem pública a uma lista de princípios abstratos, mas deve-se proteger as disposições irrevogáveis, como as normas constitucionais referentes à organização política do Estado e aos seus fundamentos, como o padrão normativo universal dos direitos humanos (que efetivamente constituem a ordem pública).

Destaca-se que os tratados internacionais que estabelecem a harmonização das legislações nacionais, superam a concepção da ordem pública nacional enquanto alcançam a necessária equivalência ou homogeneidade de procedimentos.

Assim, não há motivo para negar a cooperação jurídica internacional, baseado simplesmente na proteção arbitrária da soberania e ordem pública, quando o que se deve considerar é o contexto da nova ordem mundial, e como o Estado nela está inserido nesta. Ressalta-se, portanto, o valor da solidariedade da assistência entre os Estados, com base na relação de confiança entre eles e o respeito aos direitos humanos.

Ademais, não se pode encarar a proteção dos direitos humanos como um empecilho para a cooperação jurídica penal internacional, mas como uma forma de legitimação das normas jurídicas dos Estados. Se estes cumprirem o padrão normativo que envolve os direitos humanos, menor a chance de existir pressões externas.

2.2 APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA CONFIANÇA

A confiança aparece como elemento necessário na cooperação jurídica internacional, concretizando-se pelo esforço da solidariedade e intensificando-se com a adesão dos estados aos tratados internacionais de direitos humanos. A partir deste princípio, garante-se a estabilidade e a previsibilidade nas relações jurídicas.

Sobre a aplicação deste princípio no processo penal e na cooperação jurídica internacional em matéria penal, Bechara (2011, p. 150) dispõe:

No processo penal, a manifestação do princípio da confiança está associada, em primeiro lugar, ao direito social à segurança, tendo em vista a expectativa que a coletividade possui em relação à manutenção da paz social e tranquilidade pública, e à atuação dos órgãos estatais. Em segundo lugar, a manifestação do princípio da confiança está associada à observância das liberdades individuais, notadamente as garantias processuais, que definem o modelo e os limites da atuação estatal.

Já no que se refere à aplicação do princípio da confiança à cooperação jurídica internacional em matéria penal, tem-se como reflexo a possibilidade de uma assistência mais eficiente. A assistência jurídica internacional é um instrumento de que se vale o Estado para atender às expectativas da coletividade no tocante à previsibilidade e estabilidade nas relações, de modo que, quanto mais confiança recíproca houver no relacionamento entre os Estados, tanto maiores serão as possibilidades de atendimento às mencionadas expectativas.

Vê-se, com base no princípio da confiança, que a cooperação jurídica internacional pode se tornar mais eficiente, pois uma maior confiança traduz maior segurança na preservação dos elementos essenciais na relação entre os Estados, ou entre estes e os organismos internacionais.

2.3 A EFICIÊNCIA E SEUS FATORES NA COOPERAÇÃO JURÍDICA PENAL INTERNACIONAL

Segundo Fonseca, em “A eficiência processual penal a partir da dicotomia prazo razoável e imprescritibilidade”, “a eficiência compreendida pela sociedade é aquela que incumbe ao Direito Penal e ao Processo Penal a responsabilidade de combater a criminalidade de forma célere, eficaz e segura, sendo assim, eficiente”.

Assevera Júnior (2011) que “o estado democrático de direito exige prestação jurisdicional, célere, útil e efetiva; e, no mundo globalizado atual, não há como se obter efetividade sem a cooperação internacional, que funciona, pois, como instrumento viável à efetividade das decisões judiciais e como mecanismo garantidor de amplo acesso à justiça”.

A eficiência da cooperação jurídica internacional reflete a capacidade de estabelecer a assistência mútua entre os Estados.

Salienta Souza (2001, p. 140) que os vetores da cooperação jurídica internacional em matéria penal consistem: na definição quanto ao direito aplicável; no procedimento a ser respeitado no atendimento da solicitação; no caráter executório do pedido; na reciprocidade do relacionamento entre os Estados; na exigência de dupla incriminação e na contrariedade ao ordenamento jurídico nacional.

Bechara (2011, p. 151) afirma que os vetores supra elencados consistem em fatores determinantes para assegurar a eficiência da cooperação, se houver confiança, entendendo como fator tudo o que possa contribuir ou dificultar o procedimento da assistência jurídica internacional. Ainda, para garantir uma cooperação eficiente, assevera que os fatores relevantes são: a determinação do direito aplicável, a especialidade na destinação do ato praticado, a exigência de dupla incriminação, a existência de tratado ou acordo bilateral e a forma de comunicação e relacionamento entre as autoridades estrangeiras.

2.3.1 Definição do direito aplicável

No que concerne à definição do direito aplicável, entende-se que, em geral, prepondera a lei do Estado requerente, com fulcro no princípio da territorialidade. Já em relação à lei processual, estabelece-se a aplicação da lei processual do Estado requerido.

Salienta Moro (2010, p. 27) que “na cooperação jurídica internacional, sempre será observado o Direito aplicável do País requerido para a produção do ato requerido, salvo se existir tratado regulando a cooperação e este dispor de maneira diversa”.

Ocorre que não há, dentre as normas internacionais, alguma que obrigue a adoção da lei deste ou daquele Estado no procedimento do pedido de assistência, podendo os Estados requerente e requerido determinar as condições mais adequadas ao referido processo. Este tratamento diferenciado nos pedidos de auxílio deve respeitar as convenções internacionais, princípios fundamentais e o direito nacional do país requerido.

2.3.2 Especialidade na destinação do ato praticado

Conforme dispõe Bechara (2011, p. 155), “em regra, o Estado requerente deve estar restrito à finalidade que justificou a solicitação, sob pena de invalidação, salvo a hipótese em que o Estado requerente providenciar ou for autorizado pelo Estado requerido a dar destinação

diversa à pleiteada. O descumprimento do compromisso pelo Estado requerente obstará os novos pedidos de auxílio mútuo”.

O princípio em comento abrange diversas modalidades de cooperação e, quanto à extradição, assevera Junior (1994, p. 67), que tal princípio apresenta exceções, pois “a função limitadora do princípio pode ser superada através da chamada extradição supletiva ou complementar, ou seja, por um novo pedido de extradição em razão do fato não contido no pedido original ou pelo comportamento voluntário do extraditando”.

2.3.3 Dupla incriminação

Consiste a dupla incriminação no fato objeto da cooperação ser tipificado como infração penal nos Estados requerentes e requerido.

É imperioso notar a excepcionalidade deste fator quando se trata de medidas de cooperação internacional em matéria penal, conforme salienta Cervini (2000, p. 73):

(...) a dupla incriminação (*dobles incriminación*) não aparece como necessária em se tratando de medidas de assistência procedimental de primeiro nível, que, por sua localização dentro do processo e ausência de prejuízo, podem ser qualificadas como meramente procedimentais. Em câmbio, o princípio da dupla incriminação funciona em todo caso como uma garantia fundamental no âmbito da cooperação de terceiro nível, o direito extradicional, segundo os entendimentos doutrinários, ou seja, tratando-se de pedidos que afetam inafastavelmente a liberdade individual. Em nosso modo de ver, e nesse caso as soluções do direito comparado não são uníssonas, também corresponderia a mesma exigência no caso dos pedidos de assistência de segundo nível (registros, embargos, bloqueios, confiscos etc.) suscetíveis de ocasionar gravames irreparáveis na esfera dos direitos.

Acrescenta o referido autor que este é o entendimento acolhido no Congresso Internacional de Direito Penal da AIDP (Associação Internacional de Direito Penal), ocorrido em Budapeste, quando se expressou, na Seção IV (Direito Internacional): “Deve-se manter a dupla incriminação como condição para extradição. Deveria abandonar-se em casos de assistência mútua em assuntos penais, sempre que esta assistência não supusesse a adoção de medidas coercitivas ou de medidas que possam levar a uma infração dos direitos humanos ou a restrição das liberdades fundamentais” (CERVINI, 2000, p. 73).

Bechara (2011, p. 154) registra que, “no âmbito da União Européia, com a criação do mandado de prisão europeu, que substituiu a extradição, foi convencionada pelos Estados a abolição da exigência da dupla incriminação (Lei n. 2.002/84, de 13-6-2002)”.

Portanto, vê-se que a dupla incriminação não é uma prática comum, ela é exigida apenas quanto à cooperação penal internacional, nos pedidos que acarretem ofensa à liberdade individual.

2.3.4 Comunicação entre as autoridades estrangeiras

Para maior eficiência na cooperação entre os Estados e redução da burocracia, importante se faz a comunicação direta (auxílio direto) entre autoridades judiciais ou autoridades administrativas, além da comunicação espontânea.

Para tanto, destaca-se a carta rogatória participativa (em que a autoridade do Estado requerente participa na persecução da prova no Estado requerido, de forma passiva – assistindo à execução do ato – ou de forma ativa – intervindo no ato), a produção direta de prova (a autoridade do Estado requerente produz a prova no Estado requerido, mediante fiscalização deste) e o recurso à videoconferência (quando há impossibilidade de comparecimento pessoal ao processo no Estado requerente).

2.3.5 Acordo bilateral ou tratado multilateral

Sabe-se que acordos e tratados não impedem a assistência entre os países, mas facilitam e simplificam o procedimento entre os Estados, tornando a cooperação mais ágil e eficiente.

Da análise das jurisprudências do Supremo Tribunal Federal brasileiro, verifica-se que se confirma uma maior eficiência no auxílio quando há acordo bilateral entre os Estados.

Bechara (2011, p. 165) destaca que “no julgamento do agravo regimental da Carta Rogatória n. 9.853, o STF entendeu que a inexistência de tratado entre o país no está situada a Justiça rogante e o Brasil não obstaculariza o cumprimento de carta rogatória, implementando-se atos a partir do critério da cooperação internacional no combate ao crime”. Acrescenta que o STJ³ ressaltou o princípio da efetividade do Poder Jurisdicional no novo cenário de cooperação internacional no combate ao crime organizado transnacional.

Registra-se que mesmo que não haja acordo bilateral ou tratado multilateral regulamentando a cooperação entre os Estados, é desnecessária a promessa de reciprocidade.

³ No julgamento da Carta Rogatória n. 2005/0015196-0.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Deve-se promover uma cooperação internacional, especialmente em matéria penal, mais eficiente, em razão da facilidade tecnológica de comunicação e de transmissão de dados, que diminuiu a distância entre as pessoas e facilitou a atividade dos criminosos. Os Estados, portanto, não podem fechar-se à cooperação que deve ser a mais ampla possível, observados os limites da soberania e dos direitos fundamentais do acusado.

São inevitáveis os conflitos internacionais (bem como a criminalidade), e os modos de solução destes conflitos devem prezar pelo dinamismo, sendo necessária uma cooperação jurídica penal internacional eficaz, para que os efeitos advindos destes conflitos sejam minimizados.

Entende-se que um dos fundamentos para garantir maior eficiência à cooperação jurídica internacional é o padrão normativo universal dos direitos humanos, pois implica uma nova concepção de soberania e ordem pública nacional, assentado na confiança mútua entre os Estados, expressa através do valor da solidariedade. Tal fato justifica um auxílio jurídico internacional que satisfaça os anseios dos Estados cooperantes e supere a diversidade existente entre os mesmos.

REFERÊNCIAS

- ARAÚJO JÚNIOR, João Marcelo. **Extradição. Alguns aspectos fundamentais.** Revista Forense, v. 326, n. 90, p. 67 abr./maio/jun. 1994.
- ARAÚJO, Nadia de. A importância da cooperação jurídica internacional para a atuação do Estado Brasileiro no plano interno e internacional. In: Manual de Cooperação Jurídica Internacional e Recuperação de Ativos. **Cooperação em Matéria Penal.** Brasília; Secretaria Nacional de Justiça, 2008.
- BECHARA, Fábio Ramazzini. **Cooperação jurídica internacional em matéria penal: eficácia da prova produzida no exterior.**São Paulo: Saraiva, 2011.
- CERVINI, Raul. **Princípios de cooperação judicial penal internacional no protocolo do Mercosul.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.
- FONSECA, Cristina Tider. **A eficiência processual penal a partir da dicotomia prazo razoável e imprescritibilidade.** Disponível em <http://www3.pucrs.br>. Acesso em 30.01.2012.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. **O processo em evolução.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1998.

JÚNIOR, Márcio Mateus Barbosa. **A cooperação jurídica internacional na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.** Jus Navigandi, Teresina, ano 16, n. 3014, 2 out. 2011. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/20109>>. Acesso em: 30.01.2012.

MACHADO, Maíra Rocha. **Cooperação penal internacional no Brasil:** as cartas rogatórias passivas. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo: RT, n° 53, p. 102, mar./abr. 2005.

MORO, Sérgio Fernando. Cooperação Jurídica Internacional em Casos Criminais: considerações gerais. **Cooperação Jurídica Internacional em Matéria Penal.** Organizadores: José Paulo Baltazar Júnior, Luciano Flores de Lima. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

RABELO, Carolina Gladyer. **A cooperação jurídica internacional e o crime organizado transnacional.** Extraído do site www4.uninove.br. Acesso em 23.01.2012.

SILVA, Ricardo Perlingeiro Mendes da. **Auxílio direto, carta rogatória e homologação de sentença estrangeira.** Revista de Processo. São Paulo: RT, v. 30, n. 128, p. 289, out.2005.

SOUZA, Solange Mendes de. **Cooperação jurídica penal no Mercosul:** novas possibilidades. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.